



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720135/2015-64
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.507 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de março de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado MONTECITRUS TRADING S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE DELIMITA A MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE PELA TURMA DA CSRF.

Não há obscuridade na decisão quando tanto o conhecimento quanto o mérito do acórdão abordam única e exclusivamente a matéria à qual o despacho de admissibilidade deu seguimento, conhecendo e dando provimento ao recurso do sujeito passivo nos termos em que admitido.

O fato de o pedido formulado no recurso especial ter feito referência a um item da autuação que não foi abordado pelo despacho de admissibilidade, e para o qual sequer foram indicados paradigmas, não é suficiente para se cogitar de possíveis erros na execução do julgado, eis que não cabe a interpretação que resulte na conclusão de que a decisão embargada deveria ter se pronunciado com relação a item da autuação não tratado no despacho de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1270/1273) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - DRF/CPS contra o Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-006.102 (e-fls. 1216/1265), proferido na sessão de julgamento realizada em 11/05/2022, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento parcial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Lívia De Carli Germano.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL - PAÍSES BAIXOS. ARTIGO 74 DA MP 2.158-35/2001.

O artigo 7º dos acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil tem escopo objetivo (lucro das empresas) e impede que os lucros auferidos pelas sociedades controladas na Holanda sejam tributados no Brasil.

O artigo 74 da MP 2.158-35/2001 foi literal ao dispor que “os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil”, ou seja, a norma claramente alcança os lucros da empresa estrangeira, sendo sua incidência bloqueada pelo artigo 7º dos tratados firmados pelo Brasil para evitar a dupla tributação.

A DRF/CPS opôs tempestivamente em 05/07/2022 os Embargos de Declaração ora submetidos a exame, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

A embargante alega haver obscuridade no acórdão n.º 9101-006.102, nos seguintes termos:

(...)

O Recurso Especial do contribuinte, conforme relatado, atacou de maneira integral a autuação, ou seja, as duas infrações destacadas. Tal fato se evidencia pela leitura dos itens da seção III do mencionado recurso, “*Dos Razões de Reforma do Acórdão Recorrido*”, em que os três primeiros itens (III.1, III.2 e III.3) versam sobre a primeira infração (adições não computadas na apuração do lucro real), enquanto o item III.4 trata

do segundo item do lançamento (compensação indevida do prejuízo operacional com resultado da atividade geral). A questão é reafirmada no item IV "Do Pedido" em que se requer, entre outros:

"...seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento consignado no mencionado paradigma e no voto vencido e, via de consequência, seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 tendo em vista, inclusive, a inconstitucionalidade já reconhecida pelo E. STF nos autos da ADIN n.º 2.588, em razão de sua manifesta incompatibilidade com o disposto no Artigo 7 da Convenção Brasil-Holanda, bem como por violação ao disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional"...

"...Requer-se, outrossim, subsidiariamente, (i) o reconhecimento de incompatibilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 com o disposto nos Artigos 7 e 10 da referida Convenção, bem como; (ii) pelo fato da autoridade fiscal ter considerado, para o cálculo da exigência fiscal, valores que ainda estão sendo discutidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 16561.720187/2012-98 e 16561.720131/2013-14 pendentes de julgamento perante esta E. Corte"...(destaquei)

Nota-se que o item (ii) dos pedidos subsidiários (em destaque) se refere ao item 2 da autuação.

Ocorre que o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, embora mencione o apontamento de uma única divergência (item 1 da autuação), admitiu o recurso do contribuinte sem ressalvas, ou seja, não houve negativa expressa da admissibilidade da questão da segunda infração da autuação, senão vejamos a parte final da decisão:

"CONCLUSÃO Por todo o exposto, em juízo prelibatório OPINO por DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial (art. 68, §2o, do Anexo II do RICARF) para que seja rediscutida a matéria suscitada.

À consideração da Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF."

(...)

"De acordo. Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão n.º 1201-002.697(e-fls. 1.067 e ss.j, do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (e-fls. 1.093 e ss.) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015. Após, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Um eventual reconhecimento da não admissibilidade de uma das matérias suscitadas pelo contribuinte, poderia inclusive possibilitar a interposição de Agravo.

Demonstra-se, então, que tal obscuridade traz efeitos para o fluxo adotado, bem como para a implantação do que restou decidido no Acórdão de Recurso Especial, o qual deu provimento ao recurso do contribuinte.

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para que a E. 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF se manifeste quanto à obscuridade acima apontada, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do que restou decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 21 de julho de 2022, o Presidente da CSRF deu seguimento aos embargos, consignando:

Assiste parcialmente razão a embargante.

De início, impende esclarecer que a exação fiscal é decorrente de duas infrações apuradas pelo fisco, a saber (conforme os autos de infração, e-fls. 688/702, e o Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 704/728):

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

INFRAÇÃO: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

4.1 Falta de adição do resultado da controlada direta Montecitrus Holding BV ao lucro líquido para apuração de Lucro Real no ano-calendário de 2012

Conforme exposto detalhadamente no item 3.2, a fiscalizada não adicionou nenhum valor a título de “lucros disponibilizados do exterior” para fins de apuração do lucro real e de apuração da base de cálculo da CSLL no AC de 2012, relativamente ao lucro obtido através de sua controlada direta Montecitrus Holding BV no ano-calendário de 2012.

Também foi demonstrado que os pagamentos do imposto de renda no exterior foram referentes às suas controladas indiretas, cujos resultados foram consolidados na controlada direta Montecitrus Holding BV através do método de equivalência patrimonial, o qual considera o resultado líquido do período já deduzido de quaisquer impostos e/ou participações incidentes sobre o lucro.

(...)

Considerando-se o resultado proporcional à participação da fiscalizada na controlada Montecitrus Holding B., conclui-se que o valor de R\$ 21.101.974,98 deve ser adicionado ao lucro líquido para fins apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL da fiscalizada no ano-calendário de 2012, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24/08/2001.

(...)

SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

4.2 Compensação indevida de prejuízo operacional e compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultados da atividade geral no AC de 2012

A fiscalizada foi intimada através do Termo de Intimação 007 a apresentar todos os documentos comprobatórios dos saldos de prejuízos fiscais e dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL referentes aos AC de 2008 a 2012. A resposta foi apresentada em 10/08/2015.

(...)

Analisando a Parte B do LALUR, verifiquei que o sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, assim como compensou indevidamente base de cálculo negativa da atividade geral, no AC de 2012, por não ter levado em consideração as compensações realizadas de ofício, em função das autuações formalizadas através dos PAF 16.561720.187/201298 e 16.561720.131/201314.

Em seu recurso especial, o contribuinte aponta divergência de interpretação somente com relação à seguinte matéria: “Incompatibilidade do art. 74 da MP n. 2158-35 com o art. 7º dos acordos de bitributação celebrados pelo Brasil com Holanda (Países Baixos). Tributação dos lucros auferido no exterior” (primeiro item da autuação). Foi indicado como paradigma o acórdão n.º 1302-002.347.

No entanto, ao final do seu recurso, solicitou que fosse dado os seguintes efeitos subsidiários:

Requer-se, outrossim, subsidiariamente, (i) o reconhecimento de incompatibilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 com o disposto nos Artigos 7 e 10 da referida Convenção, bem como; (ii) pelo fato da autoridade fiscal ter considerado, para o cálculo da exigência fiscal, valores que ainda estão sendo discutidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 16561.720187/2012-98 e 16561.720131/2013-14 pendentes de julgamento perante esta E. Corte.

Em razão do exposto, caso não cancelada a exigência dos principais, e demonstrado que a Recorrente agiu em plena conformidade com a legislação em vigor especialmente no que se refere às determinações contidas na Convenção Brasil-Holanda, reque seja afastada a multa de ofício, aplicando-se, quando muito, a multa de mora.

O Despacho de Admissibilidade do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF foi conclusivo nos seguintes termos (destaques acrescidos):

Por todo o exposto, em juízo prelibatório OPINO por DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial (art. 68, §2º, do Anexo II do RICARF) para que seja rediscutida a matéria suscitada.

À consideração da Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(...)

De acordo. Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(...)

O colegiado conheceu, por maioria de votos, o recurso especial, sendo adotado o voto da relatora Andrea Duek Simantob. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, sendo designada a redatora Livia De Carli Germano.

Da leitura dos dois votos, verifica-se que ambos restringiram sua análise à alegada divergência em relação à inaplicabilidade do art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (Acórdão Paradigma 1302-002.347):

Voto da Relatora (vencedor no que concerne ao exame de admissibilidade):

(...)

1. Conhecimento

De início, releva ressaltar que o escopo do conhecimento ficará delimitado à divergência acerca da suposta incompatibilidade entre o teor do artigo 74 da MP n. 2.158-35/2001 e o disposto no tratado firmado pelo Brasil com os Países Baixos (Holanda). Neste sentido, os argumentos específicos relativos à Inconstitucionalidade da ficção criada pelo Art. 74 da MP n.º 2.158/35 foi reconhecida pelo E. STF nos autos da ADIN n.º 2.588, bem como à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos processos administrativos n. 16561.720187/2012-98 e n. 16561.720131/2013-14 - Impossibilidade de inclusão dos valores ainda em discussão naqueles processos na composição do auto de infração combatido, não serão analisadas nestes autos e, desde já, afastados deste exame.

Portanto, vamos a ele. O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 1.160 e seguintes, não foi questionado pela Fazenda Nacional.

Com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial, a Recorrente apresentou como paradigma o Acórdão n. 1302-002.347, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento.

(...)

Voto Vencedor quanto à matéria de mérito:

(...)

A discussão meritória do presente recurso especial aborda a relação entre o artigo 7º das Convenções firmadas pelo Brasil para evitar a dupla tributação e o artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, no caso de lucros auferidos por sociedades controladas no exterior.

No caso, o auto de infração exige IRPJ e CSLL ano-calendário 2012, referentes aos lucros auferidos por sociedades controladas inicialmente sediadas na Holanda.

Sobre a matéria, pontuo que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.588, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela:

a) inaplicabilidade do artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, em relação às coligadas localizadas fora de "paraísos fiscais". b) aplicabilidade do artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, em relação às controladas localizadas em "paraísos fiscais". c) inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001, que previa a retroatividade da aplicação da norma.

(...)

Tendo em vista a eficácia retroativa do artigo 11 da Lei 13.202/2015, é necessário reconhecer que a CSLL encontra-se indubitavelmente incluída no escopo dos acordos de dupla tributação celebrados pelo Brasil, independentemente do outro país contratante ou do período em que houver sido celebrado o acordo. Daí porque foi editada a Súmula CARF 140 (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020):

Súmula CARF n.º 140: Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei n.º 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções

internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Sendo a questão estritamente jurídica e objeto de súmula do CARF, compreendo que a votação quanto à CSLL pode ser feita na presente instância, por se tratar de causa madura.

Assim, oriento meu voto para dar provimento ao recurso especial da contribuinte, cancelando a autuação relacionada aos lucros do exterior.

(...)

Como se observa, tanto o exame de admissibilidade quanto o julgamento pela CSRF foram coerentes com relação à matéria objeto de divergência.

Assim, contrariamente ao que afirma a embargante, não se identifica erro no curso do processo que pudesse possibilitar a interposição de agravo pelo contribuinte.

Porém, há outro aspecto a ser considerado.

Embora a admissibilidade do recurso tenha tomado como referência um dissídio jurisprudencial relacionado à primeira infração, o contribuinte em sua petição solicitou, de forma subsidiária, que os efeitos do acolhimento do recurso se estendessem à outra infração apontada nos autos.

Nesse sentido, cabe novamente destacar o seguinte trecho do recurso especial (grifos acrescidos):

Requer-se, outrossim, subsidiariamente, (i) o reconhecimento de incompatibilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 com o disposto nos Artigos 7 e 10 da referida Convenção, bem como; (ii) pelo fato da autoridade fiscal ter considerado, para o cálculo da exigência fiscal, valores que ainda estão sendo discutidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 16561.720187/2012-98 e 16561.720131/2013-14 pendentes de julgamento perante esta E. Corte

Ocorre que, o voto vencedor deu provimento ao recurso especial cancelando a exigência com relação à autuação relacionada aos lucros do exterior, silenciando sobre o pedido subsidiário da recorrente, *verbis*:

Assim, oriento meu voto para dar provimento ao recurso especial da contribuinte, cancelando a autuação relacionada aos lucros do exterior.

Desta forma, com intuito de evitar possíveis erros na execução do julgado, acolhem-se os aclaratórios, para que o colegiado se manifeste com relação aos efeitos da decisão com relação a esta segunda matéria.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da obscuridade suscitada pela Embargante, no que concerne aos efeitos da decisão sobre o segundo item da autuação: “*Compensação indevida de prejuízo operacional e compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultados da atividade geral no AC de 2012*”.

Os autos foram então encaminhados a esta Conselheira Redatora do voto vencedor, para apreciação dos embargos e inclusão em pauta de julgamento.

Quando da inclusão deste processo em pauta o contribuinte apresentou petição intitulada “contrarrazões ao embargos de declaração”, em que pede “*não sejam acolhidos os aclaratórios, diante da evidente ausência de obscuridade,, em vista que era absolutamente claro que o presente auto de infração foi totalmente cancelado, não podendo subsistir qualquer cobrança, a justificar dificuldades para execução e implantação do entendido por esta C. CSRF*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Como pontuou o Presidente desta CSRF no despacho de admissibilidade de embargos, contrariamente ao que afirma a embargante, não se identifica erro no curso do processo que pudesse possibilitar a interposição de agravo pelo contribuinte.

A questão de mérito posta para julgamento no recurso especial (tributação dos lucros do exterior envolvendo este mesmo sujeito passivo) já foi apreciada por este Colegiado nas sessões de 7 de novembro de 2018 (ac. 9101-003.888), 4 de dezembro de 2019 (ac. 9101-004.581), embora com resultado oposto em virtude de, naquelas oportunidades, o desempate ter se dado por voto de qualidade, que era a regra vigente à época daqueles julgamentos.

Naqueles autos a divergência foi suscitada em face do mesmo paradigma (acórdão 1302-002.347) e o recurso especial da Contribuinte foi conhecido parcialmente porque também arguidas outras questões, mas sem a indicação de paradigmas -- no caso do acórdão 9101-003.888 houve alegações pertinentes à decadência e, no caso do acórdão 9101-004.581, a Contribuinte apontou nulidade da autuação por ausência de menção do tributo no Mandado de Procedimento Fiscal, além da decadência do direito de exigir a CSLL e o IRPJ relativos aos períodos-base de novembro e dezembro de 2006, sem contudo demonstrar dissídio jurisprudencial nestes pontos.

Nestes autos circunstâncias semelhantes se apresentam, eis que. Conforme relatado, a Contribuinte aponta, no item de sua peça recursal dedicado ao “pedido”, um aspecto que está relacionado ao segundo item da autuação, mas sem demonstrar dissídio jurisprudencial neste específico ponto – e na verdade, sem sequer fazer propriamente um “pedido” quanto à questão (grifos nossos):

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a divergência na interpretação da legislação tributária conferida pelo v. acórdão ora recorrido, por confrontar com o entendimento dado ao tema pelo v. acórdão paradigma n.º 1302-002.347 (Doc. 01), requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento consignado no mencionado paradigma e no voto vencido e, via de consequência, seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 tendo em vista, inclusive, a inconstitucionalidade já reconhecida pelo E. STF nos autos da ADIN n.º 2.588, em razão de sua manifesta incompatibilidade com o

disposto no Artigo 7 da Convenção Brasil-Holanda, bem como por violação ao disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional.

Requer-se, outrossim, subsidiariamente, (i) o reconhecimento de incompatibilidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001 com o disposto nos Artigos 7 e 10 da referida Convenção, bem como; **(ii) pelo fato da autoridade fiscal ter considerado, para o cálculo da exigência fiscal, valores que ainda estão sendo discutidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 16561.720187/2012-98 e 16561.720131/2013-14 pendentes de julgamento perante esta E. Corte.**

Em razão do exposto, caso não cancelada a exigência dos principais, e demonstrado que a Recorrente agiu em plena conformidade com a legislação em vigor especialmente no que se refere às determinações contidas na Convenção Brasil-Holanda, reque seja afastada a multa de ofício, aplicando-se, quando muito, a multa de mora.

Outrossim, protesta a Recorrente pela realização de sustentação oral perante esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58, inciso II, da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Termos em que

Pede deferimento.

Nos termos do RICARF/2015, o recurso especial deve ser apreciado nos limites autorizados pelas razões do Presidente de Câmara expostas no despacho de admissibilidade. No caso, pelo simples fato de referido despacho ter analisado exclusivamente a questão envolvendo a tributação dos lucros do exterior (primeiro item da autuação), a análise a ser realizada pela 1ª Turma da CSRF, seja no conhecimento seja no mérito, não poderia alcançar as alegações pertinentes ao cancelamento do segundo item da autuação (“4.2 *Compensação indevida de prejuízo operacional e compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultados da atividade geral no AC de 2012*”), eis que não abordada no pertinente despacho de admissibilidade.

Exceção se dá apenas quando se verifica que o despacho incorreu em omissão, isto é, quando uma matéria é devidamente alegada no recurso especial, com a indicação de paradigmas, mas o despacho de admissibilidade deixa de realizar a devida análise acerca da demonstração da divergência jurisprudencial. Não é o caso.

No caso, se não por excesso de zelo, a Turma até poderia ter optado pelo conhecimento parcial do recurso especial, a exemplo dos termos dos acórdãos acima citados -- e tal como, aliás, votado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa na sessão de 11 de maio de 2022.

Ocorre que, colocada a matéria em discussão, a maioria da Turma concordou com a posição da Relatora de que bastaria indicar, no tópico do conhecimento de seu voto, que a análise do recurso especial se daria especificamente com relação ao primeiro item da autuação (“4.1 *Falta de adição do resultado da controlada direta Montecitrus Holding BV ao lucro líquido para apuração de Lucro Real no ano-calendário de 2012*”), dado ter sido esta a única matéria objeto de divergência jurisprudencial admitida para julgamento pelo despacho de admissibilidade.

Em virtude disso, a i. Relatora fez consignar, logo no início de seu voto, no trecho pertinente ao conhecimento, o seguinte:

De início, releva ressaltar que o escopo do conhecimento ficará delimitado à divergência acerca da suposta incompatibilidade entre o teor do artigo 74 da MP n. 2.158-35/2001 e o disposto no tratado firmado pelo Brasil com os Países Baixos (Holanda). Neste sentido, os argumentos específicos relativos à Inconstitucionalidade da ficção criada pelo Art. 74 da MP nº 2.158/35 foi reconhecida pelo E. STF nos autos da ADIN nº 2.588, bem como à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos processos administrativos n. 16561.720187/2012-98 e n. 16561.720131/2013-14 - Impossibilidade de inclusão dos valores ainda em discussão naqueles processos na composição do auto de infração combatido, não serão analisadas nestes autos e, desde já, afastados deste exame.

Coerentemente, quanto ao mérito, o voto vencedor concluiu:

Assim, oriento meu voto para dar provimento ao recurso especial da contribuinte, cancelando a autuação relacionada aos lucros do exterior.

Resta claro que o recurso especial apenas foi admitido quanto ao primeiro item da autuação e, coerentemente, a única matéria analisada pelo acórdão embargado, tanto no conhecimento quanto no mérito, foi relacionada a este item.

Com a devida vênia, não se vislumbra a possibilidade de possíveis erros na execução do julgado, eis que não cabe a interpretação que resulte na conclusão de que a decisão embargada **deveria ter se pronunciado** com relação ao segundo item da autuação.

Ante o exposto, oriento meu voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano